



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.889-A, DE 2024

(Do Sr. Giovani Cherini)

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União, com o objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes.

Art. 2º Os Municípios serão os beneficiários do Programa Nacional, que terá os seguintes instrumentos:

I – linhas de crédito;

II – convênios;

III – licenciamento federal por cadastro;

IV – dispensa de outorga do uso das águas superficiais;

V – avaliação sistemática das intervenções para fins de planejamento; e

VI – educação ambiental.

Parágrafo único. Os Municípios poderão ser beneficiários de um ou mais instrumentos do Programa Nacional previstos nos incisos I a IV deste artigo, que poderão ser utilizados isolada ou cumulativamente.

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará aos Municípios linha de crédito destinada à



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

execução de atividades de limpeza e de desassoreamento dos corpos hídricos superficiais de dominialidade da União.

Art. 4º A União poderá apoiar, mediante convênios, os Municípios interessados na realização das atividades de desassoreamento e de limpeza previstas neste Decreto.

Art. 5º A ordem de prioridade entre os Municípios requerentes será estabelecida pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a partir da análise do risco e da vulnerabilidade dos Municípios, tanto para acesso à linha de crédito do BNDES, de que trata o art. 3º, quanto para o apoio de que trata o art. 4º deste Decreto.

Art. 6º O licenciamento ambiental, em nível federal, das atividades de desassoreamento e de limpeza de vegetação e de resíduos sólidos descartados a serem realizadas pelos Municípios terão as seguintes condições:

I - a intervenção na área de preservação permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - o corpo hídrico não poderá ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III – o método de limpeza e de desassoreamento não poderá alterar o leito natural do corpo hídrico, restringindo-se à retirada do material depositado por processo de sedimentação;

IV - os locais da intervenção deverão receber, obrigatoriamente, sinalização na fase de obras e a manutenção dessa sinalização após o desassoreamento deverá ser decisão apoiada em análise de um técnico responsável, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

V - quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem e a própria draga deverão ser balizadas conforme o previsto nas Normas da



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

VI - o transporte do material retirado do corpo hídrico, desde o local da limpeza até o destino final, deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento e prevenir acidentes;

VII – os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VIII - a intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

IX – deverá ser restaurada a vegetação das áreas de preservação permanente ao longo dos trechos desassoreados, para proteção dos corpos hídricos e mitigação processos erosivos e movimentos accidentais de massa e enchentes;

X - caso haja a necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

XI - a cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

XII - o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado pelo Município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XIII - a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ter destinação aprovada pela autoridade competente;



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

XIV - os materiais resultantes do desassoreamento não poderão ser depositados em área de preservação permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica; e

XV - a identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do Município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

Art. 7º O licenciamento ambiental federal será feito mediante a adesão pelo Município às condições estabelecidas no art. 6º e ao cadastro do projeto de desassoreamento junto ao órgão ambiental competente, contendo as seguintes informações:

I - identificação do Município e ofício do seu responsável legal requerendo o licenciamento ambiental nas condições estabelecidas nesse Decreto;

II - coordenada geográfica no DATUM SIRGAS 2000, do início e fim do trecho a ser desassoreado;

III - extensão do trecho a ser desassoreado;

IV - volume estimado de material a ser removido do recurso hídrico;

V - cronograma de atividades;

VI - anotação de responsabilidade técnica pelo Projeto, de profissional devidamente habilitado; e

VII - local de destinação do material retirado.

§ 1º O cadastro resultará em certidão de licenciamento ambiental e de dispensa de outorga de uso de águas superficiais, sendo este o documento que atestará a regularidade ambiental da atividade.

§ 2º Caso haja o interesse de utilização do material retirado do corpo hídrico, deverá ser apresentada nova anotação de responsabilidade técnica referente ao controle de contaminantes e, ao final do processo de limpeza e de destinação do material, deverá ser apresentado o relatório de



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

monitoramento e os resultados das análises de contaminantes e as medidas adotadas para controle de poluição e contaminação ambiental.

Art. 8º O órgão ambiental competente informará anualmente aos respectivos comitês de gerenciamento de bacia hidrográfica as atividades licenciadas para avaliação da interferência dessas no balanço qualitativo dos recursos hídricos da bacia.

§ 1º Os planos de bacia hidrográfica, ou a revisão desses, deverão prever estudos específicos sobre as intervenções relacionadas ao desassoreamento, bem como o monitoramento das vazões sólidas nos corpos hídricos sujeitos a processos intensos ou contínuos de assoreamento.

§ 2º Com base nos estudos específicos sobre as intervenções e nos resultados do monitoramento das vazões sólidas, caberá ao respectivo comitê de bacia deliberar sobre a necessidade de avaliação ambiental integrada como uma das ações a serem executadas no âmbito do plano de recursos hídricos, a fim de avaliar efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto das intervenções realizadas ou programadas na bacia.

Art. 9º Os entes municipais participantes do Programa Nacional deverão realizar ações educativas de prevenção em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, de modo a ampliar a conscientização da comunidade local para o correto manejo e uso do solo, da água e de resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas, sua(s) metodologia(s) e cronograma deverão fazer parte do Projeto de Execução do Programa Nacional e serão acompanhadas por meio de relatórios anuais que deverão ser apresentados à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

As devastadoras enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em 2023 e 2024, com consequências trágicas – 182 mortes, dezenas de desaparecidos, milhares de pessoas em abrigos e perto de meio milhão de desalojados – servem como um alerta urgente para a necessidade de medidas preventivas contra futuros desastres. Entre as medidas mais importantes está a limpeza e o desassoreamento dos rios.

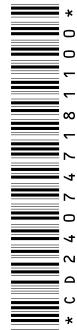
As enchentes não foram um caso isolado. Desastres semelhantes se intensificam em todo o Brasil, impulsionados pelas mudanças climáticas e pela ocupação irregular de áreas de risco. Diante desse cenário, torna-se imperativo a criação de um programa nacional permanente e abrangente de limpeza e desassoreamento dos rios.

Um programa dessa natureza traria diversos benefícios. A remoção de sedimentos, vegetação e detritos dos leitos dos rios aumentaria sua capacidade de vazão, diminuindo drasticamente o risco de transbordamentos e inundações. Essa medida protegeria as populações ribeirinhas, reduziria os danos materiais e evitaria a perda de vidas.

Além da segurança pública, o programa também promoveria a melhoria da qualidade da água, favorecendo o meio ambiente e a saúde pública. Afinal, rios limpos garantem água potável para o consumo humano, irrigação para a agricultura e um habitat saudável para a fauna e flora aquáticas.

Do ponto de vista do desenvolvimento sustentável, o programa contribuiria para a preservação dos recursos hídricos, um ativo essencial para o futuro do país. Ao prevenir desastres naturais, o programa geraria economia para o governo, que não precisaria arcar com os altos custos de reparo e reconstrução após inundações.

A União, por sua vez, tem a responsabilidade de garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos de seu domínio. A criação de um programa nacional de limpeza e desassoreamento é uma medida crucial para cumprir essa responsabilidade, protegendo a população brasileira e seus recursos naturais.



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *

Diante dos fatos expostos, é evidente que a aprovação deste projeto de lei, instituindo o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União, é uma medida urgente e necessária. Este programa representa um investimento na segurança pública, na qualidade de vida da população, na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável do Brasil.

Apelamos aos parlamentares para que aprovem este projeto de lei com a máxima celeridade, a fim de evitar novas tragédias como as que assolaram o Rio Grande do Sul em 2024.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GIOVANI CHERINI

2024-10590



* C D 2 4 0 7 4 7 1 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 17/06/2025 22:26:12.810 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 2889/2024

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.889/2024, de autoria do Deputado Giovani Cherini, tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos Corpos Hídricos Superficiais de Dominialidade da União. Este programa visa a reduzir os danos causados por cheias e enchentes, oferecendo suporte aos municípios afetados por meio de diversos instrumentos. Os municípios beneficiários poderão acessar linhas de crédito, celebrar convênios, obter licenciamento ambiental federal e dispensa de outorga para uso das águas superficiais. Além disso, o programa prevê a avaliação sistemática das intervenções para fins de planejamento e a promoção de educação ambiental.

O projeto especifica que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverá disponibilizar linhas de crédito destinadas à execução de atividades de limpeza e desassoreamento. A União também poderá apoiar os municípios por meio de convênios, sendo a ordem de prioridade entre os requerentes estabelecida pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, com base na análise de risco e vulnerabilidade.



* C D 2 2 5 7 1 3 2 4 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

O licenciamento ambiental federal para as atividades de desassoreamento e limpeza seguirá condições específicas, incluindo a minimização de impactos na área de preservação permanente, a manutenção do curso natural dos corpos hídricos e a adequada destinação dos resíduos retirados. O projeto também estabelece que o material resultante do desassoreamento poderá ser utilizado em obras públicas, desde que não seja destinado para fins comerciais e que não represente risco de contaminação.

O licenciamento ambiental federal será realizado através do cadastro do projeto de desassoreamento junto ao órgão ambiental competente, contendo informações detalhadas sobre a intervenção. O órgão ambiental competente deverá informar anualmente aos comitês de gerenciamento de bacia hidrográfica sobre as atividades licenciadas, e os planos de bacia hidrográfica deverão prever estudos e monitoramento específicos sobre o desassoreamento.

Os municípios participantes do programa deverão realizar ações educativas de prevenção em conformidade com a Política Nacional de Educação Ambiental, com o objetivo de aumentar a conscientização da comunidade local sobre o manejo correto do solo, da água e de resíduos.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, em 16/12/2024, foi apresentado o parecer do então Relator, Dep. Marangoni (UNIÃO-SP), porém não foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 17/06/2025 22:26:12.810 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 2889/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 17/06/2025 22:26:12.810 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 2889/2024

PRL n.2

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.889/2024, de autoria do deputado Giovani Cherini, surgiu no contexto das enchentes devastadoras que assolararam o Rio Grande do Sul em 2023 e 2024, com consequências trágicas – 182 mortes, dezenas de desaparecidos, milhares de pessoas em abrigos e perto de meio milhão de desalojados.

O autor destaca que não se trata de um caso isolado, mas sim de um cenário de intensificação da ocorrência de desastres impulsionados pelas mudanças climáticas e pela ocupação irregular de áreas de risco.

A partir desse prognóstico preocupante, o projeto de lei propõe a criação de um programa nacional permanente e abrangente de limpeza e desassoreamento dos rios, que contribuiria para aumentar a capacidade de vazão dos cursos d'água, reduzindo drasticamente o risco de transbordamentos e inundações.

Destaca-se que os dispositivos da proposição vão além da simples regulamentação da remoção de sedimentos, exigindo-se a restauração da vegetação nas áreas de preservação permanente. Com isso, o projeto reconhece o papel ecológico fundamental das matas ciliares na estabilização das margens, prevenção de processos erosivos e manutenção do equilíbrio hídrico.

Neste contexto, o projeto apresenta-se não apenas como uma política de gestão hídrica, mas como uma estratégia fundamental de adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Mas apesar da pertinência e relevância da matéria, a abordagem adotada não nos parece a mais adequada, seja em função dos limites do Poder Legislativo à criação de programas dessa natureza, seja pela necessidade de correção de algumas impropriedades técnicas e jurídicas. É o caso da imposição de licenciamento federal por cadastro, independentemente da localização e potencial de impacto da intervenção, que ignora as disposições da Lei Complementar nº 140,



* C D 2 5 7 1 3 2 4 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

de 2011 sobre as competências para licenciar, assim como o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que exige estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

No que tange ao licenciamento, defendemos a necessidade de adequação dos dispositivos que tratam desse tema, especialmente por reconhecer que intervenções de desassoreamento e limpeza podem apresentar diferentes níveis de impacto, dependendo do ambiente e do porte da operação, o que requer procedimentos apropriados para cada enquadramento.

Em relação à criação de programa, ressalta-se que propostas nesse formato são mais adequadas por iniciativa do Poder Executivo, a exemplo do Decreto Estadual nº 52.701, de 11 de novembro de 2015, que institui o Programa Estadual de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos corpos hídricos superficiais de dominialidade do Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes¹.

Nessa linha, entendemos ser oportuno o aprimoramento do texto, de forma a adequá-lo aos limites de projetos de iniciativa do Poder Legislativo, bem como para garantir que sua estrutura reflita substancialmente uma estratégia de mitigação e adaptação às mudanças do clima, com foco no incremento de resiliência dos cursos d'água em território nacional, independentemente da dominialidade do bem.

Para tanto, propomos que seus dispositivos sejam incorporados, com ajustes, na Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

Nesse sentido, apresentamos proposta de substitutivo que obriga a inclusão, nos planos de adaptação à mudança do clima, de ações e metas específicas para o incremento da resiliência dos cursos d'água diante de eventos hidrogeológicos extremos, com ênfase no planejamento e execução de limpeza e

¹ Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=62517&hTexto=&Hid_IDNorma=62517 Acesso em: 13 mai. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

desassoreamento de cursos d'água com risco de inundação brusca ou processos hidrológicos correlatos.

Buscamos manter, na proposta de substitutivo, alinhamento e convergência integral entre diferentes políticas em vigor, em especial a Política Nacional de Recursos Hídricos que fixa como diretriz a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais e fixa a bacia hidrográfica como unidade territorial para sua implementação; bem como a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que também adota como diretriz adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água.

A interconexão entre os planos de bacia e os planos de adaptação ocorre por meio do art. 8º do PL original, que passa a figurar no substitutivo como art. 3º-B a ser incluído na Lei nº 14.904, de 2024.

Com esses ajustes, acreditamos que o projeto tem o potencial de induzir uma atuação perene e sistemática no sentido de incrementar a resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos, razão pela qual **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889/2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

Apresentação: 17/06/2025 22:26:12.810 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 2889/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2024

Apresentação: 17/06/2025 22:26:12.810 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 2889/2024

PRL n.2

Altera a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, para dispor sobre limpeza e desassoreamento como medidas de incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, para dispor sobre limpeza e desassoreamento como medidas de incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos.

Art. 2º A Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A. Os planos de adaptação à mudança do clima devem conter ações e metas específicas para o incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos, contemplando, no mínimo, as seguintes ações:

I – mapeamento e priorização das intervenções necessárias para o desassoreamento e limpeza de cursos d'água nos municípios indicados no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II – limpeza e desassoreamento de cursos d'água com risco de inundaçāo brusca ou processos hidrológicos correlatos;

III – análise estratégica do potencial de aproveitamento do material a ser dragado;

IV – restauração da vegetação das áreas de preservação permanente ao longo dos trechos dos cursos d'água com risco de desastres, como solução baseada na natureza apta a incrementar sua resiliência a eventos climáticos extremos;



* C D 2 2 5 7 1 3 2 4 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 17/06/2025 22:26:12.810 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 2889/2024

PRL n.2

V – educação e conscientização ambiental da população constante do cadastro municipal de áreas de risco de que trata o inciso VI do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º A priorização das ações pela União, estados, municípios e Distrito Federal de que trata o *caput* deste artigo deve ser orientada pela identificação, mapeamento e monitoramento sistemático de risco de desastres, na forma do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei.

§ 2º A bacia hidrográfica fica definida como a unidade de análise e planejamento das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água, de acordo com o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 3º O licenciamento ambiental e a emissão de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para obras e intervenções de adaptação às mudanças do clima terão prioridade na tramitação nos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 3º-B O órgão ambiental competente informará anualmente aos respectivos comitês de gerenciamento de bacia hidrográfica as atividades licenciadas para que seja avaliada a interferência dessas no balanço qualitativo dos recursos hídricos da bacia.

§ 1º Os planos de bacia hidrográfica, ou a revisão desses, deverão prever estudos específicos sobre as intervenções relacionadas ao desassoreamento, bem como o monitoramento das vazões sólidas nos corpos hídricos sujeitos a processos intensos ou contínuos de assoreamento.

§ 2º Com base nos estudos específicos sobre as intervenções e nos resultados do monitoramento das vazões sólidas, caberá ao respectivo comitê de bacia deliberar sobre a necessidade de avaliação ambiental integrada como uma das ações a serem executadas no âmbito do plano de recursos hídricos, a fim de avaliar efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto das intervenções realizadas ou programadas na bacia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 17/06/2025 22:26:12.810 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 2889/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 1 3 2 4 6 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257132468500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Paulo Lemos, Zezinho Barbary, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Padre João, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2024

Altera a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, para dispor sobre limpeza e desassoreamento como medidas de incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, para dispor sobre limpeza e desassoreamento como medidas de incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos.

Art. 2º A Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A. Os planos de adaptação à mudança do clima devem conter ações e metas específicas para o incremento da resiliência dos cursos d'água a eventos hidrogeológicos extremos, contemplando, no mínimo, as seguintes ações:

I – mapeamento e priorização das intervenções necessárias para o desassoreamento e limpeza de cursos d'água nos municípios indicados no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II – limpeza e desassoreamento de cursos d'água com risco de inundaçāo brusca ou processos hidrológicos correlatos;

III – análise estratégica do potencial de aproveitamento do material a ser dragado;

IV – restauração da vegetação das áreas de preservação permanente ao longo dos trechos dos cursos d'água com risco de desastres, como solução baseada na natureza apta a incrementar sua resiliência a eventos climáticos extremos;

V – educação e conscientização ambiental da população constante do cadastro municipal de áreas de risco de que trata o inciso VI do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.



* C D 2 5 1 9 3 1 0 0 1 3 0 0 *

§ 1º A priorização das ações pela União, estados, municípios e Distrito Federal de que trata o *caput* deste artigo deve ser orientada pela identificação, mapeamento e monitoramento sistemático de risco de desastres, na forma do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei.

§ 2º A bacia hidrográfica fica definida como a unidade de análise e planejamento das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água, de acordo com o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 3º O licenciamento ambiental e a emissão de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para obras e intervenções de adaptação às mudanças do clima terão prioridade na tramitação nos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 3º-B O órgão ambiental competente informará anualmente aos respectivos comitês de gerenciamento de bacia hidrográfica as atividades licenciadas para que seja avaliada a interferência dessas no balanço qualitativo dos recursos hídricos da bacia.

§ 1º Os planos de bacia hidrográfica, ou a revisão desses, deverão prever estudos específicos sobre as intervenções relacionadas ao desassoreamento, bem como o monitoramento das vazões sólidas nos corpos hídricos sujeitos a processos intensos ou contínuos de assoreamento.

§ 2º Com base nos estudos específicos sobre as intervenções e nos resultados do monitoramento das vazões sólidas, caberá ao respectivo comitê de bacia deliberar sobre a necessidade de avaliação ambiental integrada como uma das ações a serem executadas no âmbito do plano de recursos hídricos, a fim de avaliar efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto das intervenções realizadas ou programadas na bacia”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



* C D 2 5 1 9 3 1 0 0 1 3 0 0 *